

LEI Nº 1.159/2017 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.



**"DEFINE E
REGULAMENTA OS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO
ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
NOVA ITABERABA E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS ".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ITABERABA - Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, FAZ SABER, a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores de Nova Itaberaba VOTOU e APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada [Lei Orgânica](#) da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Nova Itaberaba, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Os benefícios eventuais devem integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos - situações essas que tem origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

§ 3º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

§ 4º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 5º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 6º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por Assistente Social responsável pela gestão dos benefícios eventuais, vinculado a Secretaria Municipal de Promoção Social.

Parágrafo único. Em situações que as equipes de referência que atuam nos serviços de proteção social básica e especial identificarem necessidade de concessão de benefícios eventuais, a situação será encaminhada ao profissional responsável pelos benefícios eventuais, mediante relatório ou parecer social.

Art. 3º A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS através de resolução.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente, e será concedido conforme § 6º do Art. 2º.

§ 1º Para cálculo da renda per capita será considerado:

- a) Rendimento da Família: folha de pagamento (salário bruto), declaração de trabalho autônomo/informal, comprovante de aposentadoria ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, valores recebidos pelos Programas Federais, tais como: BPC, seguro desemprego, licença-maternidade, licença saúde e transferência monetária federal.
- b) Gastos: Comprovantes de valor de aluguel (contrato e/ou recibo), de financiamento de terreno ou casa, de pagamento de pensão alimentícia e com gastos com medicação (comprovados com receita médica e nota fiscal).

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, ou na falta de algum documento, o Assistente Social da equipe de referência ou o Assistente Social responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais na gestão, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa, a qual deverá constar anexa ao parecer social.

Art. 5º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 6º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio por natalidade;

II - auxílio por morte;

III - situações de vulnerabilidade temporária;

IV - calamidade pública.

TITULO I DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 7º O Auxílio Natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

I - necessidades do recém-nascido;

II - apoio à família no caso de morte da mãe.

III - apoio a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido.

Art. 8º O Auxílio Natalidade será constituído do repasse de itens de materiais que irão compor o kit natalidade, ou do valor em pecúnia destinado a auxiliar as necessidades da mãe e da criança.

§ 1º Os itens que irão compor o Kit Natalidade serão definidos mediante análise do quadro técnico da política pública de Assistência Social do município e aprovados através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social. Sendo que o valor limite para concessão do kit natalidade será de até 50% do salário mínimo vigente, desde que contenha os itens básicos para a o cuidado da criança.

§ 2º No que diz respeito ao inciso III do Artigo 7º, a forma de concessão do benefício será em pecúnia, no valor de 50% do salário mínimo vigente.

§ 3º No caso de repasse de kit Natalidade em materiais, o benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 4º Nos casos referente ao inciso III do artigo 7º o prazo para solicitação será de até 120º dia após o nascimento.

§ 5º São documentos essenciais para concessão do Auxílio por Natalidade na modalidade fornecida em itens de materiais:

I - Carteira de gestante e/ou declaração médica que comprove o período gestacional, ou certidão de nascimento da criança;

II - comprovante de rendimentos e gastos da família;

III - comprovante de residência;

IV - documentos pessoais;

§ 6º São documentos essenciais para concessão do Auxílio por Natalidade na modalidade fornecida em pecúnia:

- I - carteira de identidade e CPF do beneficiado;
- II - comprovante de rendimentos e gastos da família;
- III - comprovante de residência;
- IV - certidão de natimorto

§ 7º O Auxílio Natalidade pode ser pago, diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada mediante declaração.

TITULO II DO AUXÍLIO POR MORTE

Art. 9º O Auxílio por Morte atenderá:

- I - despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

Art. 10 O Auxílio por Morte se constituirá no repasse do valor de um salário mínimo nacional vigente a familiares da pessoa que veio a óbito, ambos residentes no município.

§ 1º No caso do falecido estar sob a responsabilidade de outrem que não seja familiar, o benefício poderá ser concedido mediante comprovação da responsabilidade assumida e exercida. Essa comprovação pode ser por procurações ou documentações da Rede de Atendimento Intersetorial e demais setores do município que comprovem que a referida pessoa era responsável pelo falecido.

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, ou inseridos nos serviços de alta complexidade a Secretaria responsável pela Política Municipal de Assistência Social assumirá as despesas com o funeral.

Art. 11 O Auxílio por Morte será concedido até 60 dias após o óbito.

Art. 12 São documentos essenciais para o auxílio por morte:

- I - atestado de óbito;
- II - comprovante de residência do falecido e do requerente;
- III - comprovante de rendimentos e gastos da família do requerente;

IV - carteira de identidade e CPF do requerente e do falecido;

V - Comprovante de Conta Bancária em nome do requerente;

VI - Nota fiscal dos serviços funerários com o valor total das despesas em nome do requerente, especificando material e serviço.

TITULO III DAS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 13 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de alimentação;

II - da falta de documentação;

III - da falta de domicílio, quando:

- a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;
- b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- c) de desastres e de calamidade pública;
- d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 14 Os benefícios eventuais decorrentes de vulnerabilidade temporária poderão ser concedidos através das seguintes provisões:

I - Alimentação: concessão de cesta básica de alimentos, sendo composta por itens aprovados através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

II - Documentação: concessão de foto 3x4 para documentação pessoal.

III - Domicílio: custeio de alocação do indivíduo ou família de forma urgente e provisória por curto período (no máximo sete (07) dias), bem como, se necessário à alimentação nesse período.

IV - Passagens: será concedida passagem para que o usuário retorne a sua cidade de origem, mediante avaliação do profissional Assistente Social, responsável pela Proteção Social Especial em situações que configurem necessidade mediante Parecer Social.

V - Colchões e cobertores;

Art. 15 São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I - comprovante de residência;

II - comprovante de rendimentos e gastos da família;

III - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Parágrafo único. Na falta destes documentos, será feita avaliação social para a concessão.

TITULO IV DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIAS E DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 16 A situação de emergência e calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a vida de seus integrantes e a comunidade.

§ 1º O auxílio em situação de calamidade pública será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do parecer social.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I - comprovante de residência;

II - comprovante de rendimentos e gastos da família;

III - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

TITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV - garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

V - divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município;

VI - encaminhar, ao CMAS relatório semestral de gestão dos benefícios eventuais.

VII - viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 18 Ao Conselho Municipal de Assistência Social, compete acompanhar:

- a) Periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da quantidade de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social, bem como, a relação dos tipos de benefícios concedidos e dos benefícios negados;
- b) Fiscalizar a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional e o Plano Municipal de Assistência;
- c) Fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros do município e do estado título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais; e
- d) As ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda.

Art. 19 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso (Redação dada pela Resolução nº 39, de 2009).

Art. 20 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (Redação dada pela Resolução nº 39, de 2009).

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº [971/2013](#).

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA ITABERABA - SC, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

MARCIANO MAURO PAGLIARINI
Prefeito Municipal

GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Secretário de Administração e Fazenda

MAURO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
Assessor Jurídico